AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092716 - SP (2026/0163958-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	LARISSA MIKAELA SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. AMEAÇA E PERSEGUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso em apreço, a sanção máxima prevista, abstratamente, é de 1 a 6 meses de detenção, ou multa, para o crime de ameaça (art. 147 do CP) e de 6 meses a 2 anos de reclusão, além de multa, para o delito de perseguição (art. 147-A do CP).

2. O tratamento apropriado para a patologia mental que acomete a paciente foi demonstrado a partir de elementos referentes à sua periculosidade, ou seja, que a abordagem terapêutica ambulatorial não colocaria em risco a comunidade.

3. Não se trata de revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência, inclusive, obstada na via estreita do habeas corpus. Mas as conclusões foram estabelecidas nas decisões originárias e nos documentos que acompanham o *writ.* Dessa maneira, há ilegalidade manifesta na aplicação de medida de segurança de internação, pois não existe indicação de dados clínicos concretos sobre a adequação dessa medida mais gravosa, com base em elementos referentes à periculosidade da agente.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA57777582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2026 15:12:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/06/2026. Código de Controle do Documento: 6f0ba694-e8f1-4663-9f8e-6b0fbc9b0e15

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA57777582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2026 15:12:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/06/2026. Código de Controle do Documento: 6f0ba694-e8f1-4663-9f8e-6b0fbc9b0e15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092716 - SP (2026/0163958-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	LARISSA MIKAELA SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. AMEAÇA E PERSEGUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso em apreço, a sanção máxima prevista, abstratamente, é de 1 a 6 meses de detenção, ou multa, para o crime de ameaça (art. 147 do CP) e de 6 meses a 2 anos de reclusão, além de multa, para o delito de perseguição (art. 147-A do CP).

2. O tratamento apropriado para a patologia mental que acomete a paciente foi demonstrado a partir de elementos referentes à sua periculosidade, ou seja, que a abordagem terapêutica ambulatorial não colocaria em risco a comunidade.

3. Não se trata de revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência, inclusive, obstada na via estreita do habeas corpus. Mas as conclusões foram estabelecidas nas decisões originárias e nos documentos que acompanham o *writ.* Dessa maneira, há ilegalidade manifesta na aplicação de medida de segurança de internação, pois não existe indicação de dados clínicos concretos sobre a adequação dessa medida mais gravosa, com base em elementos referentes à periculosidade da agente.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA57533210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:46
Código de Controle do Documento: 05abad4c-8c0a-47c7-8be6-669545faa010

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO agrava de decisão na qual deferi liminarmente a ordem no habeas corpus impetrado em favor de **LARISSA MIKAELA SOUZA SILVA**.

A defesa sustentava a substituição da medida de internação pelo tratamento ambulatorial a ser aplicado à paciente, com amparo no art. 97 do Código Penal.

Neste regimental, a parte agravante assevera (fls. 987-1001):

> [...] Inexiste qualquer dúvida razoável. A decisão monocrática merece ser reformada, pois, ao rever a medida de segurança, realizou um indevido reexame do conjunto fático- probatório em procedimento inadequado, para na prática acabar por vincular o Juiz ao resultado do laudo pericial, único fundamento adotado na decisão para substituir a medida de segurança eficaz e necessária, desconsiderando a existência de discricionariedade regrada do julgador na determinação da medida mais correta para o caso concreto. Inexiste direito absoluto à medida de tratamento ambulatorial [...].
>
> [...] essa prerrogativa de fixar a medida de segurança mais adequada ao caso concreto não se transfere para Corte incompetente para o julgamento de mérito da ação penal, menos ainda em procedimento inadequado, pois daí decorreria violação ao regime constitucional de competências do Poder Judiciário, que não atribui ao Superior Tribunal de Justiça esse papel. Somente seria cabível a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça se houvesse flagrante ilegalidade, mas no caso concreto ela inexiste, diante da fundamentação concreta empregada na origem, de forma que foi cumprido pelo magistrado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, atendidos os parâmetros do Tema 339 de repercussão geral, a inviabilizar a atuação do Superior Tribunal de Justiça como revisor universal em uma espécie de segunda apelação [...].

Logo, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, com vistas à denegação da ordem nos termos formulados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA57533210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:46
Código de Controle do Documento: 05abad4c-8c0a-47c7-8be6-669545faa010

Noto que houve a prolação de **sentença absolutória imprópria,** com imposição de **medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico** por tempo indeterminado, com prazo mínimo de 1 ano em desfavor da ora agravada (fls. 59-60).

O Tribunal de origem **negou provimento ao recurso de apelação defensivo** e **manteve a medida de internação** ao afirmar, no que interessa (fls. 17-27, grifei):

> [...] o laudo pericial atestou a inimputabilidade da apelante, que apresenta quadro psiquiátrico compatível com transtorno delirante persistente, recomendando tratamento em regime ambulatorial pelo período mínimo de dois anos (fls. 660/671). Neste cenário, a r. sentença procedeu à absolvição imprópria da acusada, impondo medida de segurança de internação pelo período mínimo de 2 anos. Importante consignar que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte [...] de sorte que se afigura admissível a imposição de medida de segurança diversa da recomendada pelo perito. E, no caso em apreço, **a deliberação pela internação, ao invés do tratamento ambulatorial, foi exaustivamente e convincentemente fundamentada pela d. magistrada com base em circunstâncias concretas do caso e forte em orientação jurisprudencial** (fls. 733/734):
>
> 'Acolho ainda a manifestação ministerial no sentido de que, tal como demonstrado em audiência, a agente 'não admite que possui doença mental, não sendo possível afirmar, pelo menos neste momento, que ela irá comparecer ao tratamento ambulatorial, expondo a vítima (e outras pessoas) a concreto perigo'. (fls. 694).
> Como se sabe, a imposição de medida de segurança encontra seu fundamento jurídico na demonstração da periculosidade do agente inimputável. Deste modo**, não obstante a recomendação pericial, a instrução deste processo evidenciou a acentuada periculosidade social da acusada, inclusive contra a integridade física da ofendida, de modo que descabe falar em imposição de medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial**, como pretendido pela Defesa' [...].
> [...] Além disso, importa considerar, conforme bem indicado na r. sentença (fls. 729/730):
>
> 'Apesar de todas as medidas adotadas, cabe mencionar ainda a carta enviada pela acusada à vítima (fls. 634/648), remetida de dentro do próprio estabelecimento prisional e após a realização da audiência de instrução, que, a despeito de se tratar fato novo a ser avaliado pelo Ministério Público (fls. 651), traz novas ameaças e denota descaso com o Poder Judiciário. É dizer, nem mesmo a prisão de natureza cautelar se prestou a fazer cessar o ilícito' [...].

Documento eletrônico VDA57533210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:46
Código de Controle do Documento: 05abad4c-8c0a-47c7-8be6-669545faa010

> São **circunstâncias concretas** a indicar que a apelante, pelo menos no atual estágio, **apresenta um elevado grau de periculosidade**, de sorte que se mostra necessária **a imposição da medida de segurança detentiva (de privação de liberdade)**.
> [...] os pedidos relacionados **ao estabelecimento ou condições de cumprimento da medida de segurança de internação deverão ser submetidos ao juízo da execução**, nos termos do artigo 66 da Lei de Execução Penal [...].

A despeito dos argumentos trazidos pelo órgão ministerial local, não constato motivação bastante para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Este Superior Tribunal compreende que há constrangimento ilegal para a manutenção da medida de segurança por tempo superior à reprimenda cominada em abstrato para o delito.

Nesse sentido, o **enunciado da Súmula n. 527** do STJ dispõe: "O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado".

Ilustrativamente:

> [...] 1. De acordo com os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, o limite para a duração da medida de segurança deve ser o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, de forma a não conferir tratamento mais severo e desigual ao inimputável.
> 2. Sobre o tema, esta Corte Superior enunciou, ainda, a Súmula 527 que assim dispõe: "O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado."
> 3. No caso dos autos, tendo em vista que o tratamento ambulatorial conta com mais de 1 ano e 7 meses e que a pena máxima cominada para o delito do art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, é de 3 (três) meses, observa-se o constrangimento ilegal causado ao paciente, decorrente do excesso de prazo no cumprimento da medida de segurança. [...] (**AgRg no HC n. 672.542/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/12/2021).

> [...] 2. Esta Superior Corte de Justiça estabeleceu, em atenção aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, como limite para a duração da medida de segurança, o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, de forma a não conferir tratamento mais severo e desigual ao inimputável.
> 3. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada neste Tribunal, nos termos do seguinte enunciado: 'O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena

Documento eletrônico VDA57533210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:46
Código de Controle do Documento: 05abad4c-8c0a-47c7-8be6-669545faa010

> abstratamente cominada ao delito praticado (Súmula n. 527) [...] (**HC n. 377.097/MG**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares Da Fonseca**, 5ª T., DJe 28/11/2016).

No caso em apreço, a sanção máxima prevista, abstratamente, é de **1 a 6 meses de detenção, ou multa, para o crime de ameaça** (art. 147 do CP) **e de 6 meses a 2 anos de reclusão, além de multa, para o delito de perseguição** (art. 147-A do CP).

As condutas que deram ensejo ao cumprimento da medida de segurança de internação pela acusada **ocorreram entre os anos de 2020 e 2024** e em **29/1/2025**. As medidas protetivas concedidas em favor da vítima foram revogadas e decretou-se a prisão preventiva da agente em virtude do descumprimento das condições estabelecidas judicialmente (fls. 521-522).

O mandado de prisão foi concretizado em **18/4/2025** (fls. 531-532) e, em **28/10/2025**, em cumprimento ao art. 316 do CPP, o magistrado avaliou os pressupostos da custódia provisória e a manteve em vigor (fls. 668-669). O pedido de revogação da medida pessoal mais severa, elaborado pela defesa, foi indeferido em **30/10/2025** (fls. 700-701).

A denúncia foi formulada, em **25/4/2025**, nos seguintes termos (fls. 574-577):

> [...] Consta do incluso inquérito policial que entre o período compreendido entre 10 de novembro de 2020 a meados do mês de junho de 2024, na Rua Miguel João Jorge, 380, Jardim São José, nesta cidade e comarca, LARISSA MIKAELA SOUZA SILVA, qualificada a fls. 448, perseguiu reiteradamente a vítima Ellen Giovana Esquisato, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade. Consta, ainda, que, no mesmo período, LARISSA MIKAELA SOUZA SILVA ameaçou Ellen Giovana Esquisato de causar-lhe mal injusto e grave.
> [...] a vítima e a denunciada conheceram-se quando adolescentes à época em que cursaram ensino fundamental juntas, mas nunca mantiveram qualquer tipo de relacionamento, quer de amizade quer de cunho amoroso ou sexual [...] a denunciada, através de redes sociais e meio eletrônicos, valendo-se inclusive de perfis falsos, passou incessantemente a perseguir a vítima.
> Em meados do ano de 2021, a denunciada enviou à vítima mensagem, dizendo-se apaixonada por ela e, em diversas oportunidades, prosseguiu, perturbando-a em sua esfera de liberdade e privacidade, ao enviar-lhe mensagens por meio das quais afirmava que estaria observando-a, indicando, inclusive, os

Documento eletrônico VDA57533210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:46
Código de Controle do Documento: 05abad4c-8c0a-47c7-8be6-669545faa010

> locais onde ela estaria, enviando-lhe, ainda, fotografias dos referidos locais, ameaçando-a de morte, afirmando que a mataria e a esfaquearia "todinha", caso ela não mantivesse relações sexuais com ela [...] não satisfeita, além de ameaçar a integridade física da vítima, agredia-a psicologicamente e ofendia-a moralmente, chamando-a de puta, vagabunda, dava para todo mundo, dentre outras inúmeras expressões ofensivas [...].

A decisão de absolvição imprópria da ora paciente foi prolatada em consequência de a prova pericial haver constatado que a agente (fls. 744-745, destaquei):

> [...] preenche critérios diagnósticos para Transtorno delirante persistente (CID 10 F22.0) [...] que é definido pela CID 10, como: um conjunto de ideias delirantes aparentadas, em geral persistentes e que por vezes permanecem durante o resto da vida. O conteúdo da ideia ou das ideias delirantes é muito variável [...].
>
> [...] **A patologia apresentada, marcada pelos sintomas acima descritos, prejudica a capacidade crítica e o pragmatismo do periciando.** Tais sintomas que estavam presentes à época dos fatos permitem concluir que **a capacidade de entendimento se encontrava abolida, bem como sua capacidade de autodeterminação.** Assim periciando é considerado **inimputável, sob a ótica médico-legal psiquiátrica**. Pela gravidade do transtorno e pelo exame psíquico realizado somados à documentação apresentada **indica-se tratamento em regime ambulatorial, pelo período mínimo de dois anos, com suporte social/familiar** [...]

Logo, em face da dirimente de culpabilidade, segundo o art. 26 do Código Penal, a acusada foi absolvida com amparo no art. 386, parágrafo único, VI, do Código de Processo Penal.

Embora constatada a gravidade real dos fatos praticados, em quesitos elaborados pelo Ministério Público local, **o laudo técnico afirmou** (fls. 748-750, grifei):

> [...] 8. **A pericianda manifesta intenção de se submeter, no presente momento, ao tratamento? Resposta: Sim**.
>
> 9. Se a paciente não estava sendo tratada à época do delito e, tendo em vista que a Lei nº 10.216/01 determina que a internação, em qualquer de suas modalidades, será **excepcional deve a paciente ser encaminhada para tratamento em liberdade? Resposta: Sim**.

Documento eletrônico VDA57533210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:46
Código de Controle do Documento: 05abad4c-8c0a-47c7-8be6-669545faa010

10. Em caso de impossibilidade de início ou continuidade do tratamento em liberdade, o que justifica a internação? A paciente encontra-se em estado agudo ou surto? Explicitar as excepcionais razões para que seja sugerida a internação. Resposta: **Não há indicação de internação**.

11. T**rata-se de doença controlável ou que se estabiliza com uso de medicamento** (de primeira ou última geração) e acompanhamento terapêutico? **Resposta: Sim**.

[...] 13. Em caso de resposta positiva ao quesito n. 11, considerando que eventual risco somente ocorrerá **se a paciente não estiver recebendo tratamento adequado o qual deve ser disponibilizado pelo Estado o que justifica a internação? Resposta: Não há indicação de internação**.

14. Tendo em vista preconizar, a lei de reforma psiquiátrica (Lei n. 10.216/2001), que o tratamento em regime de internação será excepcional e terá como finalidade permanente a inserção social da paciente em seu meio; que há recomendações para que internações psiquiátricas não ultrapassem vinte dias de duração; que é dever das autoridades obstar internações longas e cronificação de transtornos psiquiátricos, qual período estima-se necessário para controle e/ou estabilização do quadro? Resposta: **Não há indicação de internação**.

15. Qual (is) tratamento (s) e em que condições técnicas deve se dar, para que a indicada internação ocorra dentro do prazo mais curto possível e em condições mais favoráveis? Resposta: **Não há indicação de internação**.

16. Considerando minimamente as modalidades previstas no art. 4º, §2º da Lei n. 10.216/01 - (Serviços médicos, assistência social, acompanhamento psicológico, atividades ocupacionais e de lazer), pensando nos benefícios para sua saúde e visando alcançar a estabilização do quadro e o mais rápido retorno à liberdade, qual o projeto de assistência integral? Resposta: **Não há indicação de internação. O projeto de assistência integral deverá ser formulado pela equipe que assistirá a periciada em seu tratamento**.

17. **Considerando que a Lei n. 10.216/01 veda a internação de portadores de transtorno mental em instituições de características asilares e, consequentemente, veda internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCT Ps), solicito indique o perito qual o local ou equipamento da rede de Saúde (SUS e conveniados) mais próximo à residência da paciente para o qual ela deve ser encaminhada para tratamento. Resposta: Não há indicação de internação** [...].

Todavia, **a sentença asseverou ser a medida de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico a mais adequada** e em consonância com o

Documento eletrônico VDA57533210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:46
Código de Controle do Documento: 05abad4c-8c0a-47c7-8be6-669545faa010

art. 97, § 1º, do Código Penal (fl. 60). Além disso, assinalou que "não obstante a recomendação pericial, a instrução deste processo evidenciou a acentuada periculosidade social da acusada, inclusive contra a integridade física da ofendida, de modo que descabe falar em imposição de medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, como pretendido pela Defesa" (fl. 60).

Por sua vez, a medida de internação com base no art. 97 do Código Penal preconiza:

Imposição da medida de segurança para inimputável

> Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.
> **Prazo**
> § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

O tratamento apropriado para a patologia mental que acomete a ré foi demonstrado com base em elementos referentes à sua periculosidade, ou seja, de que a abordagem terapêutica **ambulatorial não colocaria em risco a comunidade**.

Pontuo que não se trata de revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência, inclusive, obstada na via estrita do habeas corpus. Essas conclusões foram estabelecidas nas decisões originárias e nos documentos que acompanham o *writ.*

Dessa maneira, **há ilegalidade manifesta na aplicação de medida de segurança de internação**, pois não existe indicação de elementos concretos sobre a adequação de tratamento mais gravoso imposto. Reitero que, a partir da observação de elementos referentes à periculosidade da paciente, **constato não haver a necessidade de medida de internação para que ela possa se submeter a tratamento psiquiátrico**.

Pontuei que não se tratava de revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência, inclusive, obstada na via estreita do habeas corpus. Mas essas conclusões foram estabelecidas nas decisões originárias e nos documentos que acompanham o *writ.*

Documento eletrônico VDA57533210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:46
Código de Controle do Documento: 05abad4c-8c0a-47c7-8be6-669545faa010

Portanto, feitas essas considerações e por **não haver fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA57533210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:46
Código de Controle do Documento: 05abad4c-8c0a-47c7-8be6-669545faa010

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.716 / SP

Número Registro: 2026/0163958-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005107520238260084 30762732023

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LARISSA MIKAELA SOUZA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: LARISSA MIKAELA SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57745371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2026 00:52:25
Código de Controle do Documento: d895fdce-a8f0-4d8e-b123-4c7516405e69

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57745371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2026 00:52:25
Código de Controle do Documento: d895fdce-a8f0-4d8e-b123-4c7516405e69